

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 457, de 2018, do Senador José Serra, que *dispõe sobre sistema federal de avaliação do impacto e da efetividade dos benefícios financeiros e creditícios e dos incentivos fiscais de natureza tributária concedidos em operações de crédito concedidas pelo Sistema Financeiro Nacional.*



Relator: Senador **ORIOVISTO GUIMARÃES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado nº 457, de 2018, do Senador José Serra, que *dispõe sobre sistema federal de avaliação do impacto e da efetividade dos benefícios financeiros e creditícios e dos incentivos fiscais de natureza tributária concedidos em operações de crédito concedidas pelo Sistema Financeiro Nacional.*

O PLS é composto por quatro artigos. Em seu art. 1º, explica que disporá sobre o sistema federal de avaliação do impacto e efetividade dos benefícios financeiros e creditícios e dos incentivos fiscais de natureza tributária que são incluídos em operações de crédito do Sistema Financeiro Nacional.

O art. 2º define o que são os benefícios ou subsídios creditícios, benefícios ou subsídios financeiros e os incentivos fiscais.

O art. 3º dispõe que o Ministério da Fazenda publicará até o último dia do mês subsequente do quadrimestre, o impacto fiscal dos benefícios ou subsídios creditícios, bem como os incentivos fiscais – que foram concedidos em operações de crédito pelo Sistema Financeiro

Nacional, os desembolsos e inscrições em restos a pagar realizados por benefícios ou subsídios financeiros.

O § 1º do art. 3º explicita os objetivos dos demonstrativos que é o de: *i)* apurar o custo fiscal explícito e implícito, identificado – no mínimo – por região, modalidade, programa de aplicação e setores beneficiados; *ii)* apresentar os objetivos e resultados econômicos e sociais alcançados; *iii)* melhorar a alocação de recursos entre programas de crédito e outros programas governamentais, e; *iv)* evidenciar os custos das políticas no orçamento como outros gastos federais.

O § 2º dispõe que os subsídios, que estão embutidos em operações de crédito realizadas por instituições oficiais, que são lastreadas por recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) a taxas inferiores ao do custo de oportunidade do Tesouro Nacional, devem estar evidenciados nos demonstrativos.

O § 3º disciplina que a taxa de juros utilizada para calcular o custo de oportunidade do Tesouro Nacional será a taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic, definida pelo Banco Central do Brasil.

O § 4º expõe que para efeito de regionalização dos subsídios financeiros ou créditos apurados será considerado o critério de localização do beneficiário final.

De acordo com o § 5º, os Poderes Executivo e Legislativo poderão estabelecer acordos de cooperação técnica para estimar os impactos fiscais de proposições que levem à prorrogação ou ampliação das despesas com subsídios e subvenções creditícias.

O art. 4º dispõe sobre a data de vigência da lei.

Em sua justificção, o projeto expõe que pretende instituir sistema de controle e avaliação dos custos e benefícios das políticas de crédito relacionadas a subsídios e incentivos fiscais.

O PLS foi distribuído á CAE onde será apreciado em decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.



II – ANÁLISE

A análise do PLS nº 457, de 2018, cabe à CAE, consoante art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal. Conforme incisos I e II do art. 99, compete à CAE opinar em “*aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário, ou por consulta de comissão...*” e em matérias relativas a “*tributos, tarifas, empréstimos compulsórios, finanças públicas, normas gerais sobre direito tributário, financeiro e econômico; orçamento, ..., dívida pública e fiscalização das instituições financeiras*”, respectivamente.

Cabe examinar o PLS sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, da técnica legislativa e do mérito, em virtude do caráter terminativo nesta Comissão.

O Projeto de Lei do Senado nº 457, de 2018, se enquadra nos preceitos constitucionais de competência e iniciativa do Congresso Nacional. O art. 22, inciso VII, da Constituição Federal, dispõe que compete privativamente à União legislar sobre a “*política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores.*”

Conforme art. 48, incisos II e XIII, da Constituição Federal, cabe ao Congresso Nacional, mediante sanção do Presidente da República, dispor sobre “*plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado*” e “*matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações*”, respectivamente.

O PLS não colide com o art. 61, § 1º, da Constituição Federal, que dispõe sobre as matérias de competência privativa do Presidente da República. Tem técnica legislativa adequada, consoante Lei Complementar 95, de 1998.

Entendemos que o PLS inova o ordenamento jurídico, tem generalidade e coercibilidade, requisitos indispensáveis para que possa produzir efeitos no mundo jurídico. Deste modo, atende aos quesitos da juridicidade.



O PLS não implica renúncia de receita ou aumento de despesa fiscal.

O PLS propõe aumentar o controle e a transparência do resultado de operações creditícias que são realizadas no país com taxas de juros favorecidas. Busca-se propor uma avaliação dos custos e benefícios da política de crédito nacional que envolva subsídios e incentivos fiscais.

A transparência no setor público deve ser a regra, e o sigilo a exceção, como já está bem estabelecido na Lei nº 12.527, de 2011 (Lei de Acesso à Informação). A transparência das contas públicas é fundamental para que se possa avaliar como os recursos públicos estão sendo gastos.

Fica claro na justificação do PLS que atualmente é difícil “*de identificar os subsídios na complexa arquitetura das operações financeiras*”. Ao propor maior transparência dessas operações é possível desenvolver uma avaliação da política de crédito e seus impactos fiscais implementada no país.

Entendemos que o aumento da transparência na política creditícia é imprescindível para o país. Em tempos de crise fiscal, a matéria ganha ainda mais importância. Em um país das dimensões do Brasil, continental, com graves desigualdades e muita pobreza, a transparência no uso dos recursos públicos é fundamental e necessária. Permitirá um melhor controle e avaliação da política creditícia e um melhor exercício de uma das competências mais relevantes das duas casas do Congresso Nacional, a fiscalização.

A única alteração que propomos ao PLS é uma emenda, de redação, em virtude da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, ter alterado o nome do Ministério da Fazenda para Ministério da Economia.

III – VOTO

Em razão do exposto, somos favoráveis à aprovação do PLS nº 457, de 2018, com a seguinte emenda:

Emenda nº – CAE
(ao PLS nº 457, de 2018)



Dê-se ao caput, do art. 3º, do Projeto de Lei do Senado nº 457, de 2018, a seguinte redação:

“Art. 3º O Ministério da Economia publicará, até o último dia do mês subsequente a cada quadrimestre, na internet, demonstrativos sobre:

.....
(NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

